

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

I

Clement, cidadão francês com domicílio em Madrid, pretende abrir um consultório médico em Reguengos de Monsaraz. Para o efeito contrata diretamente com a sociedade **Mediexpress**, sociedade constituída ao abrigo do direito italiano (mas com sucursal em Portugal), o fornecimento de diverso equipamento médico e de escritório.

Aquando da instalação do mencionado equipamento na clínica, **Daniel**, funcionário da **Mediaexpress**, danifica irremediavelmente um dos equipamentos ao abrir incorretamente a caixa onde este se encontrava.

Em resultado do comportamento de **Daniel, Clement**, que ficou sem o equipamento e que teve um grande atraso na abertura da sua clínica em Reguengos de Monsaraz, pretende exigir judicialmente uma indemnização que computa em EUR 50.000,00.

1. Após consultar o seu advogado, **Clement** propõe a ação judicial no Tribunal de Execução de Penas de Évora, por considerar que, no fundo, a indemnização tem um caráter punitivo. O tribunal em que a ação foi proposta é competente? (6 valores).

- Identificação de uma situação plurilocalizada, atendendo aos elementos de extraneidade existentes;
- Verificação da aplicação do Regulamento 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 (“Regulamento”), atendendo ao primado do Direito da União Europeia (cfr. artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”) e 59.º do Código de Processo Civil (“CPC”));
- Verificação dos pressupostos de aplicação do Regulamento:
 - Âmbito temporal: artigos 66.º e 81.º do Regulamento, verificados no caso;
 - Âmbito material: artigo 1.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento; no caso em apreço estaria em causa a responsabilidade pelo incumprimento do contrato, matéria não excluída pela 2.ª parte do n.º 1 do artigo 1.º, nem pelo n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento;
 - Âmbito espacial/subjetivo: critério do domicílio do demandando nos termos do artigo 4.º do Regulamento, verificado no caso dado que a sociedade tem a sua sede em Itália (artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento);
 - Colocar a questão do foro alternativo estabelecido pelo 7.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento, colocando-se assim a possibilidade ao demandante de propor a ação quer no domicílio do demandado (Itália), quer pelo local onde foi ou deva ser cumprida a obrigação (Portugal)
 - Problematicar a referência feita pelo artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, ou seja, se a referência é realizada para a jurisdição portuguesa ou diretamente para o local dentro do território português.
- Em conclusão: os tribunais portugueses poderiam ser competentes para a ação.
- Ao nível da competência interna caberia aferir o tribunal competente de acordo com os seguintes critérios:
 - Artigo 64.º do CPC: em razão da matéria, seriam competentes os tribunais judiciais, na medida em que matéria não se insere na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais (artigos 210.º, n.º 3, da CRP e 40.º/1 da Lei de Organização do Sistema Judiciário (“LOSJ”));

- Artigo 67.º do CPC: em razão da hierarquia são competentes os tribunais judiciais de 1.ª instância (artigo 33.º da LOSJ) de comarca (artigo 79.º da LOSJ). Os tribunais superiores só excecionalmente têm competência para apreciar litígios em 1.ª instância, nos casos previstos na LOSJ (*v.g.*, o Supremo Tribunal de Justiça nos casos estabelecidos no artigo 55.º da LOSJ e os Tribunais da Relações nos casos estabelecidos no artigo 73.º, alínea b), da LOSJ);
- Artigos 65.º do CPC: em razão da matéria dentro dos tribunais judiciais, a competência seria ou de secção civil da instância central (atuais, juízos centrais cíveis) ou da secção cível/secção de competência genérica da instância local (atuais juízos locais cíveis ou juízos de competência genérica), nos termos dos artigos 40.º, n.º 2, 117.º e 130.º da LOSJ. Não são competentes quaisquer juízos especializados (artigos 118.º a 129.º da LOSJ) nem quaisquer tribunais de competência territorial alargada (artigos 11.º a 116.º da LOSJ);
- Artigo 66.º do CPC: em razão do valor, haveria em primeiro lugar que determinar o valor da causa, nos termos do artigo 297.º do CPC: ou seja, o valor da causa seria de EUR 50.000,00. Desta forma, seria competente o juízo local cível ou secção local de competência genérica, nos termos dos artigos 81.º, número 1, alínea a) e número 2 e 130.º, n.º 1, todos da LOSJ na medida em que o valor não ultrapassava EUR 50.000,00 (caso em que a competência seria dos juízos centrais cíveis ou secção cível da instância central, nos termos do artigo 117.º, n.º 1, alínea a) da LOSJ);
- Competência em razão do território: é admitida a fundamentação referida anteriormente a propósito da referência direta efetuada pelo artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento, ou seja, para Reguengos de Monsaraz e portanto para o Tribunal Judicial da Comarca de Évora – secção de competência genérica da instância local/juízo local de competência genérica com sede em Reguengos de Monsaraz (artigo 77.º, n.º 2, alínea e) e Mapa III do Regulamento da LOSJ (“RLOSJ”);

Admite-se ainda a fundamentação constante do artigo 71.º, n.º1 do CPC, ou seja, a opção do credor pode passar pelo local do cumprimento sempre que o Réu seja pessoa coletiva, o que se verifica no caso em apreço. O local do cumprimento, sendo Reguengos de Monsaraz levaria à mesma conclusão indicada no parágrafo anterior;

Relativamente à aplicabilidade do artigo 81.º, n.º 2, do CPC, cumprirá referir que a norma em causa é uma norma geral, cuja aplicação é afastada pela aplicabilidade do artigo 71.º, n.º 1, do CPC que constitui norma especial.

- Em conclusão, seria competente a secção de competência genérica da instância local/juízo local de competência genérica com sede em Reguengos de Monsaraz do Tribunal da Comarca de Évora;
- Desta forma, a ação ao ter sido proposta no Tribunal de Execução de Penas de Évora, que é um tribunal de competência territorial alargada, verifica-se uma incompetência absoluta do Tribunal, no termo do artigo 96.º, n.º 1, a), do CPC, que é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso nos termos dos artigos 97.º, n.º 1, 278.º, n.º 1, alínea a), 576, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a), 578.º, todos do CPC que implica a absolvição do Réu da instância, nos termos dos citados normativo;
- Poderá, acessoriamente, ser valorada a problemática da remessa dos autos ao tribunal competente, devidamente problematizada a aplicação do artigo 99.º do CPC, em particular o seu número 2.

2. Do contrato escrito celebrado entre **Clement** e **Mediexpress** resulta uma cláusula do seguinte teor: “*Os litígios emergentes do presente contrato serão dirimidos pelo tribunal de Commerce de Paris*”. Contudo, na sua contestação, a **Mediexpress** limita-se, simplesmente, a impugnar que tenham

ocorrido os factos alegados por **Clement**. Em face de tal cláusula e da atuação de **Mediexpress** podem os tribunais portugueses ser competentes para dirimir o litígio? (2 valores)

- Qualificação da cláusula em apreço como um pacto de jurisdição ao abrigo do artigo 25.º do Regulamento (a aplicabilidade do Regulamento resultaria da resposta ao artigo anterior, com os fundamentos aí invocados, não sendo necessário repetir toda a argumentação já utilizada na resposta à questão 1);
- Qualificação do pacto como pacto atributivo de jurisdição;
- A preterição de pacto de jurisdição não é matéria de conhecimento oficioso por parte do Tribunal, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do Regulamento e, bem assim, do artigo 97.º, n.º 1, do CPC;
- Analisar a formação de um pacto tácito de jurisdição, nos termos do artigo 26.º do Regulamento e os seus requisitos: comparência do requerido sem arguição da incompetência do tribunal para dirimir o litígio, e não estar em causa matéria compreendida no artigo 24.º do Regulamento;
- De igual forma, não estaríamos perante qualquer dos casos referidos no número 2 do artigo 26.º do Regulamento. Poderá ser, acessoriamente, valorada a problematização da aplicabilidade do artigo 16.º do Regulamento, em especial face ao considerando 18 do Regulamento, não parecendo em todo o caso estar verificados os respetivos pressupostos de aplicação. Em qualquer dos casos, mesmo que se concluisse pela aplicação do artigo 16.º do Regulamento, teria de analisar-se a consequência para efeitos de aplicação do artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento;
- Em conclusão: os tribunais portugueses seriam competentes por via da formação do pacto tácito de jurisdição.

3. **Clement** por temer que a sociedade **Mediexpress** se furte a receber a citação e para agilizar todo o processo resolve demandar a sucursal da **Mediexpress** em Lisboa. Pode fazê-lo? (2 valores).

- Identificação de uma questão de personalidade judiciária;
- Definição do pressuposto da personalidade judiciária e o princípio da equivalência entre a personalidade jurídica e a personalidade judiciária – artigo 11.º do CPC;
- Fundamentação de que as sucursais não possuem personalidade jurídica, só tendo personalidade judiciária nos termos do artigo 13.º do CPC;
- Análise dos pressupostos do artigo 13.º, que não se verificam no caso em apreço na medida em que : (i) Clement celebrou diretamente com a sociedade Mediexpress o contrato em causa (conforme referido no enunciado do caso prático) (artigo 13.º, n.º 1, do CPC); (ii) Clement não tem domicílio em Portugal e é cidadão francês (artigo 13.º, n.º 2, do CPC);
- Admite-se, acessoriamente, que fosse problematizada a aplicabilidade do artigo 7.º, n.º 5, do Regulamento, não se alterando, contudo, o sentido da resposta, em face dos pressupostos de aplicação do mencionado artigo;
- Em conclusão, a sucursal não tem personalidade judiciária. Contudo, tal falta é sanável pela intervenção da administração principal e a eventual ratificação ou repetição do processado, nos termos do artigo 14.º do CPC.

4. No decurso do processo vem a descobrir-se que **Clement** tinha sido inabilitado por prodigalidade, com sentença transitada em julgado. A **Mediexpress** veio então alegar a incapacidade de **Clement**. **Clement** defende que a sua incapacidade, a existir, estaria suprida pelo patrocínio judiciário. Terá **Clement** razão? (3 valores)

- Identificação da questão da capacidade judiciária;

- Definição do pressuposto da capacidade judiciária e do princípio da equivalência entre a capacidade jurídica e a capacidade judiciária estabelecida no artigo 15.º do CPC;
- No caso em apreço estaríamos perante uma questão de incapacidade jurídica, porquanto o Autor estaria inabilitado por prodigalidade (artigos 152.º e seguintes do Código Civil);
- A incapacidade judiciária do Autor constitui uma exceção dilatória, nos termos dos artigos 278.º, número 1, alínea c, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea c), todos do CPC), de conhecimento oficioso, nos termos do artigo 578.º CPC;
- A referida incapacidade é suprável mediante a ratificação/autorização do curador do inabilitado, nos termos dos artigos 153.º do Código Civil, e dos artigos 16.º, número 1 e 19.º, número 2, do CPC;
- Deverá ainda mencionar-se que caberia ao tribunal diligenciar pelo suprimento mediante ratificação/autorização pelo curador, nos termos do artigo 28.º, número 1, do CPC.
- Desta forma, a incapacidade judiciária do Autor não poderia ser suprável pela simples constituição de mandatário nos autos, porquanto o seu suprimento apenas se poderá efetuar nos termos referidos;
- Admite-se, acessoriamente, que fosse questionada a aplicabilidade do artigo 278.º, número 3, demonstrando-se a verificação dos seus requisitos.

5. A **Mediexpress** na contestação vem invocar a sua ilegitimidade alegando que **Daniel** não era seu funcionário, tendo entrado ilicitamente nas instalações e danificado o material que tinha sido corretamente fornecido, pelo que **Clement** apenas poderia demandar **Daniel**. A **Mediexpress** tem razão quanto à ilegitimidade? (3 valores).

- Identificação da questão da ilegitimidade passiva da Ré;
- Problematização das perspetivas dos Professores Barbosa de Magalhães e Alberto dos Reis a respeito do conceito de legitimidade processual, com explicitação das suas consequências;
- Conclusão a respeito do critério/conceito de legitimidade processual utilizado no artigo 30.º, nomeadamente no seu número 3;
- Em face do artigo 30.º, número 3, do CPC, clarificar que a Ré era parte legítima se, de acordo com a configuração da relação material controvertida efetuada pelo Autor, esta era a causadora dos danos invocados;
- A questão invocada pela Ré a respeito de Daniel não ser seu funcionário (nomeadamente para efeitos de afastamento da sua responsabilidade civil contratual nos termos do artigo 800.º do Código Civil) é uma questão de mérito da ação, pelo que o conceito de legitimidade eficiente é o de legitimidade substantiva e não processual;
- Desta forma, considerando que o mérito da ação apenas poderá ser apreciado na sentença, o argumento da ilegitimidade processual invocado não poderá proceder.

II

Comente a seguintes afirmação (4 valores):

“Face à consagração ampla do dever de gestão processual, entendemos que – atualmente – o dever de prevenção radica, em primeira linha, no dever de gestão processual («providenciar pelo seu andamento célere») e só em segunda linha no dever de cooperação”.

- A afirmação em apreço encontra-se na fundamentação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.12.2016, processo 3422/15.9T8LSB.L1-7, em que foi relator o Desembargador Luís Filipe Pires de Sousa e que pode ser consultado em www.dgsi.pt;

- Identificação dos princípios da cooperação e do princípio (dever) de gestão processual e suas concretizações normativas;
- Problemática sobre se o designado “dever de gestão processual” é, em sentido técnico-jurídico, um dever, um poder-dever ou um princípio;
- Problemática historicamente a evolução do princípio da gestão processual, nomeadamente a pretérita consagração no artigo 265.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei 44129, de 28 de dezembro de 1961;
- Análise crítica da existência na atual redação do CPC de uma *consagração ampla do dever de gestão processual* ou, em termos alternativos, se não se mantêm as estruturas essenciais daquele princípio/dever já existentes na anterior redação do CPC;
- Definição e densificação do dever de prevenção do tribunal e o seu fundamento;
- Análise da interceção ou das fronteiras entre o princípio da cooperação e do princípio/dever de gestão processual.